

|   |   |   |
|---|---|---|
|  | <b>Estado de Mato Grosso</b><br>Assembleia Legislativa  |  |
| <b>Despacho</b>   | NP: 42j1twlr<br><b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b><br>21/01/2026<br>Projeto de lei nº 26/2026<br>Protocolo nº 254/2026<br>Processo nº 47/2026 |   |
| <b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco  |   |   |

**Institui a Política Estadual de Promoção da Balneabilidade Saudável no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Política Estadual de Promoção da Balneabilidade Saudável, de caráter orientativo, cooperativo e colaborativo, destinada a fomentar a qualidade de rios, córregos, lagos, lagoas, represas, cachoeiras, balneários naturais, áreas de uso recreativo e demais corpos hídricos, promovendo e protegendo a saúde pública, o meio ambiente e o turismo sustentável.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – balneabilidade: a condição de qualidade da água que permita sua utilização para contato primário, conforme critérios estabelecidos pelos órgãos ambientais e de saúde competentes;

II – corpo hídrico impróprio para banho: aquele classificado como inadequado para uso recreativo por órgão competente, em razão de contaminação por esgoto, resíduos sólidos ou outros poluentes;

III – prestador de serviço de saneamento: a pessoa jurídica responsável pelos serviços de coleta, transporte e tratamento de esgoto sanitário, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 2º A Política Estadual de Promoção da Balneabilidade Saudável observará os princípios da cooperação federativa, da prevenção, da transparência, da proteção à saúde pública, da preservação ambiental e do desenvolvimento sustentável, respeitando os biomas Amazônia, Cerrado e Pantanal.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual de Promoção da Balneabilidade Saudável:

I – incentivar a melhoria contínua da qualidade das águas utilizadas para banho e lazer;

II – estimular o monitoramento, a avaliação e a ampla divulgação das condições de balneabilidade;

III – fomentar a atuação integrada entre o Estado, os Municípios, os prestadores de serviços de saneamento

|   |  |   |
|---|--|---|
|  | <b>Estado de Mato Grosso</b><br>Assembleia Legislativa |  |
|---|--|---|

e a sociedade;

IV – apoiar iniciativas municipais e parcerias voltadas à recuperação ambiental e à prevenção da poluição hídrica;

V – promover a conscientização da população sobre os riscos sanitários e ambientais decorrentes da balneabilidade inadequada.

Art. 4º Constituem diretrizes da Política Estadual de Promoção da Balneabilidade Saudável:

I – a cooperação técnica e institucional entre o Estado e os Municípios;

II – o incentivo à adoção de boas práticas de saneamento básico e gestão ambiental;

III – o fomento a ações preventivas para evitar a contaminação dos corpos hídricos;

IV – a integração das políticas públicas de meio ambiente, saúde, saneamento e turismo;

V – o fortalecimento de parcerias com entidades públicas e privadas para ações de proteção ambiental.

Art. 5º O Estado, por meio dos órgãos competentes, poderá:

I – apoiar tecnicamente os Municípios no monitoramento da balneabilidade;

II – divulgar informações consolidadas sobre a qualidade das águas;

III – incentivar a elaboração de planos municipais de promoção da balneabilidade saudável;

IV – fomentar parcerias, convênios ou instrumentos congêneres voltados à recuperação ambiental de corpos hídricos.

Art. 6º Os Municípios, observadas suas competências constitucionais e legais, poderão adotar ações voltadas à promoção da balneabilidade saudável, tais como:

I – monitoramento local da qualidade das águas;

II – ações educativas, preventivas e de sinalização em áreas impróprias para banho;

III – iniciativas de limpeza, recuperação ambiental e ordenamento do uso de balneários naturais e áreas recreativas;

IV – articulação com prestadores de serviços de saneamento para melhoria do tratamento de esgoto;

V – promover, respeitadas as disposições legais e contratuais, mecanismos de compensação financeira aos contribuintes pelos gastos comprovadamente realizados na recuperação de corpos hídricos poluídos por esgoto não tratado.

§ 1º A adesão dos Municípios às diretrizes desta Lei é voluntária, não implicando criação de obrigações financeiras ou administrativas automáticas.

§ 2º A compensação financeira poderá ocorrer mediante:

|   |  |   |
|---|--|---|
|  | <b>Estado de Mato Grosso</b><br>Assembleia Legislativa |  |
|---|--|---|

- I – desconto nas tarifas de água e esgoto;
- II – abatimento em contratos ou repasses;
- III – outras formas pactuadas entre o Município e o prestador do serviço.

§ 3º As medidas previstas neste artigo possuem caráter orientativo.

Art. 7º A Política Estadual de Promoção da Balneabilidade Saudável estimula a cooperação entre o Estado, os Municípios e os prestadores de serviços de saneamento básico, visando à prevenção da poluição hídrica e à melhoria da qualidade ambiental.

Art. 8º O Estado poderá incentivar a celebração de convênios, termos de cooperação ou ajustes que viabilizem ações conjuntas de recuperação ambiental e promoção da balneabilidade saudável.

Art. 9º O Estado poderá apoiar, observada a disponibilidade orçamentária, ações municipais voltadas à promoção da balneabilidade saudável, por meio de:

- I – apoio técnico;
- II – capacitação de gestores e equipes técnicas;
- III – incentivo à captação de recursos e à celebração de parcerias.

Art. 10 A implementação da Política Estadual de Promoção da Balneabilidade Saudável não implica criação de despesa obrigatória nem interfere na autonomia administrativa e financeira dos Municípios e do Estado de Mato Grosso.

Art. 11 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Mato Grosso é terra sem mar, mas com água em tudo quanto é canto. Rios, cachoeiras, lagoas, balneários naturais e áreas de lazer que sustentam o turismo, a economia local e o modo de vida da população. Preservar isso não é modismo — é dever básico de quem governa.

A presente proposição institui a Política Estadual de Promoção da Balneabilidade Saudável com foco na proteção da saúde pública, na preservação ambiental e no uso sustentável dos recursos hídricos, respeitando as particularidades dos biomas Amazônia, Cerrado e Pantanal.

O projeto não cria obrigações automáticas nem despesas compulsórias. Atua no campo certo: orientação, cooperação e integração institucional, fortalecendo a atuação dos Municípios e estimulando boas práticas de saneamento e gestão ambiental.

Além disso, a proposta reconhece que poluição de rios não é detalhe técnico — é problema de saúde, de turismo e de dignidade. Água imprópria afasta visitantes, adocece pessoas e destrói patrimônio natural.

Trata-se de uma iniciativa moderna, responsável e alinhada à tradição de Mato Grosso como guardião de



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



riquezas ambientais estratégicas para o Brasil e para o mundo, projetando um futuro em que desenvolvimento e preservação caminhem juntos, sem improviso e sem discurso vazio.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação da presente proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 21 de Janeiro de 2026

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual